

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º Ano TA) | Exame Escrito (Coincidências)

26 de junho de 2024 | Duração: 120 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

Grupo I

Ana, pasteleira reformada, residente em Faro, preocupada com a sua escassa pensão, decidiu aproveitar a época de verão para vender croquetes nos vários festivais de música naquela altura.

Para o efeito, adquiriu uma *roulotte*, bem como outros equipamentos, para o que teve de recorrer a financiamento junto do **Banco Bom, S.A.**, com quem celebrou, em abril de 2024, um contrato de abertura de crédito.

O contrato foi celebrado com reconhecimento presencial de assinaturas, tendo-se o **Banco Bom, S.A.** obrigado a disponibilizar a **Ana**, no prazo de um ano, um montante máximo de 500.000 €, com uma taxa de imobilização de 5% e uma taxa de juro remuneratória de 6%.

Dada a diminuta reforma de **Ana**, para assegurar o cumprimento do referido contrato, o **Banco Bom, S.A.** exigiu que fossem prestadas as seguintes garantias: (i) uma hipoteca sobre uma casa em Beja que **Ana** havia herdado da mãe, atualmente arrendada a **Carlos**; e (ii) uma fiança prestada por **Duarte**, marido de **Ana**.

Pouco tempo depois de ter iniciado a sua atividade, e já tendo utilizado a totalidade do montante que lhe fora emprestado, **Ana** teve um acidente rodoviário com a *roulotte* e ficou impossibilitada de restituir as importâncias mutuadas com os proventos da venda dos croquetes.

No dia 1 de junho de 2024, **Ana** foi citada no ato da penhora para uma ação executiva proposta pelo **Banco Bom, S.A.** contra si no Juízo de Execução de Silves do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, com vista a obter a restituição de 500.000 € do capital mutuado, 20.000 € da comissão de imobilização e 30.000 € em juros, tendo apresentado o contrato de abertura de crédito como título executivo.

O **Banco Bom, S.A.** indicou à penhora: (i) a casa de Beja de **Ana**; (ii) uma camisola de lã de **Ana**, feita à mão pela sua falecida mãe; (iii) o automóvel de **Duarte**, que este usava ao abrigo de um contrato de locação financeira celebrado com a **Locar, S.A.**; e (iv) a pensão de **Ana**, com o valor mensal líquido de 900 €.

Ana, deduz, a 20 de junho de 2024, oposição à execução com os seguintes fundamentos: (i) insuficiência do título; (ii) o título não demonstra a existência da obrigação; e (iii) incompetência do tribunal. Pede, ainda, a condenação do Banco no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais, pois considera “*imoral o que me fizeram depois do meu acidente*”.

1. Pronuncie-se, de modo independente, sobre cada um dos fundamentos invocados por **Ana** em sede de oposição à execução, bem como sobre a sua pretensão contra o **Banco Bom, S.A. (8 valores)**

- *Caracterização da oposição à execução – 728.º e ss. ex vi 856.º do CPC do CPC como meio de reação do executado à ação executiva contra si proposta; estava em prazo; referência aos efeitos da dedução dos embargos;*
- *Primeiro fundamento: enquadramento da al. a) do art.º 729.º ex vi 731.º CPC.*
- *Enquadramento do contrato de abertura de crédito como título executivo nos termos do art.º 703.º, n.º 1, al. b); não foi celebrado por documento autêntico nem autenticado, tendo sido apenas objeto de reconhecimento de assinatura. Assim, no plano formal, este título não era exequível.*
- *Consequências da procedência do fundamento: indeferimento liminar do requerimento executivo (art.º 726/2, al. a) CPC).*
- *Segundo fundamento: Ana refere-se a deficiências na exequibilidade extrínseca no plano material, pelo que a base legal mais adequada seria também o art.º 729.º, al. a) ex vi 731.º CPC:*
- *Referência ao contrato de abertura de crédito como contrato preparatório de concessão de crédito através de sucessivos mútuos (contrato que prevê a constituição de obrigações futuras); enquadramento no art.º 707.º CPC, como complemento do 703.º, n.º 1, al. b).*
- *Distinção entre a obrigação de pagamento da comissão de imobilização, logo constituída e exequível (se titulado por documento autêntico ou autenticado), e a obrigação de reembolso do capital e pagamento dos respetivos juros, que só nascem se e na medida da disponibilização / utilização efetiva do crédito, pelo que o banco teria de provar também as concretas utilizações do crédito, através de prova documental complementar (p. ex., juntando documento complementar conforme com as cláusulas do contrato de abertura de crédito);*
- *Referência à consequência da omissão da junção do documento complementar: prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, sob cominação de indeferimento do requerimento executivo (art.º 726/2, al. a) e n.ºs 4 e 5 CPC);*
- *Terceiro fundamento: seria 729.º, al. c) ex vi 731.º - seriam competentes os tribunais portugueses; em razão da jurisdição (arts. 209.º e 211.º da CRP e 40.º, n.º 1 da LOSJ), tribunais judiciais; em razão da hierarquia, tribunais de 1º instância – 53.º, 72.º a contrario e 80.º da LOSJ; em razão do território, sendo título executivo extrajudicial – regra domicílio do executado, que seria Faro, é derogada pela localização de imóvel onerado com garantia real – 89.º, n.º 2, CPC – Beja; em razão da matéria, não corre perante um tribunal de competência especializada (129/2 LOSJ) – não havia juízo de execução na comarca de Beja. Assim, há que atender ao valor: sendo superior a 50.000 €, seria competente Juízo Central Cível de Beja (117.º/1/b) LOSJ), pelo que havia incompetência em razão do território (sendo discutível se haveria incompetência em razão da matéria apenas por não haver juízo de execução em Beja). O aluno não é prejudicado por não indicar que a*

Comarca de Beja não tem juízo de execução desde que indique em alternativa a competência material do juízo de execução ou do juízo central cível na falta de juízo de execução;

- *Consequência: incompetência relativa e remessa oficiosa para o tribunal territorialmente competente (art.º 102.º, 105.º, n.º 3, 726.º, n.º 2, al. b) a contrario, todos do CPC) – neste caso, de conhecimento oficioso: art.º 104.º/1, al. a), todos aplicáveis à ação executiva por força do art. 551.º, n.º 1 do CPC.*
- *Pedido de Condenação de Ana: referência à oposição à execução como ação declarativa constitutiva processual, funcionalmente acessória à ação executiva; apesar de ter a natureza de uma contra-ação, está vedado ao executado obter um efeito diverso da extinção do pedido da execução (732.º/4); poderá existir um efeito secundário de simples apreciação negativa quanto à existência, validade ou exigibilidade da obrigação exequenda, mas nunca é admissível reconvir em sede de oposição à execução; o pedido seria inadmissível.*

2. Explique de que modo **Carlos** se poderia defender da penhora da casa. (3 valores)

- *O meio processual indicado seria a dedução de embargos de terceiro (342.º ss. CPC); referência aos respetivos pressupostos e densificação no caso concreto;*
- *Referência à possibilidade de serem deduzidos os embargos em substituição processual ou em interesse próprio*
- *Carlos era um terceiro à execução, sendo que a penhora é suscetível de ofender/perturbar o exercício do seu direito pessoal de gozo (não obstante a sua qualidade de possuidor em nome alheio);*
- *Em especial, explicar o conceito de “direito incompatível” (seria valorizada a discussão se a incompatibilidade é aferida por referência à venda executiva – posição do Prof. Miguel Teixeira de Sousa ou por referência à penhora – posição do Prof. Rui Pinto) e concretizar o caso especial do arrendatário à luz do art.º 1057.º do CC – locação não caduca com a venda executiva;*
- *Referência à necessidade de o arrendamento ser anterior à penhora;*
- *Referência aos efeitos da dedução dos embargos sobre a execução.*

3. Pronuncie-se sobre o modo de realização da penhora dos bens indicados pelo **Banco Bom, S.A.** e os fundamentos de oposição à penhora que **Ana** poderia deduzir. (5 valores)

- *Enquadramento genérico sobre a natureza - ato processual de apreensão judicial do património do executado com vista à posterior venda executiva e subsequente satisfação da dívida exequenda e despesas da execução através do produto da venda e objeto da penhora - toda e qualquer situação jurídica ativa disponível de natureza patrimonial, integrante da esfera jurídica do executado, cuja titularidade possa ser transmitida forçadamente nos termos da lei substantiva (cfr. art.º 735.º CPC e 601.º e 817.º CC).*
- *Casa de Beja: não existem problemas quanto à sua admissibilidade; Modo de realização: penhora de bens imóveis: comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente - cfr. 755.º e ss.*
- *Camisola de lã de Ana: seria um bem absolutamente impenhorável (impenhorabilidade objetiva), cuja apreensão ofende os bons costumes (art.º 736.º al. c), considerando o diminuto valor venal e o elevando valor sentimental para a executada. Modo de realização: penhora de bens móveis não sujeitos a registo – artigos 764.º e ss. CPC.*
- *Automóvel – Admissibilidade: seria sempre uma penhora subjetivamente ilegal, quer incidisse sobre o direito de propriedade, (bem pertence à Locar), quer se incidisse sobre a expectativa de aquisição do automóvel, pois Duarte, apesar de ser fiador, não foi citado para a execução; ambos poderiam*

deduzir embargos de terceiro; Modo de realização - coisa móvel sujeita a registo – artigo 755.º ex vi 768.º e ss. CPC – com referência às regras especiais sobre automóveis;

- *Pensão de Ana: bem parcialmente impenhorável – aplicando os limites, seriam penhoráveis apenas 80€ (cfr. art.º 738.º/ 1 e 3); modo de realização: notificação da segurança social com indicação do montante penhorado e respetivo depósito em instituição de crédito indicada pelo agente de execução (art. 779.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC).*
- *Referência às consequências nos casos de penhora inadmissível: possibilidade de invocação em sede de oposição à penhora (art.º 784.º, n.º 1, al. a) CPC).*

Grupo II

Comente, de forma fundamentada, a seguinte afirmação: (4 valores)

“A sujeição da venda executiva, para além destas disposições especiais, ao regime geral da compra e venda leva a caracterizá-la como um contrato especial de compra e venda com características de ato de direito público.”

(José Lebre de Freitas, A Ação Executiva, 7.ª Edição, p. 404)

- *Confronto entre as várias posições quanto à natureza jurídica da venda executiva; em especial, referência à posição do Prof. Rui Pinto*
- *Confronto dos regimes da venda executiva e da venda civil:*
Semelhanças: o efeito de aquisição derivada (o bem pertence ao executado até à venda e o comprador adquire-o diretamente da esfera jurídica do executado), a obrigação de pagamento do preço e a obrigação de entrega da coisa; discutir a aplicabilidade subsidiária à venda executiva das normas do Código Civil relativas ao contrato de compra e venda.
Diferenças: (i) inexistência de confluência de vontades entre executado e adquirente (só este emite uma declaração de vontade); (ii) extinguem-se as garantias reais e os direitos reais de gozo menores inoponíveis à execução (art.º 824.º, n.º 2, do CC) - assim, o objeto da venda executiva pode ser mais amplo do que aquilo que seria permitido ao executado transmitir nos termos de um contrato de compra e venda privado; (iii) referência aos regimes dos vícios da vontade e do conteúdo do negócio distintos na venda executiva, atenta a irrelevância da vontade do executado na venda executiva (arts. 838.º e 839.º); (iv) referência às diferenças quanto ao pagamento do preço e da sua falta na venda executiva (art.º 825.º CPC); (v) ao invés do disposto no art.º 879.º, al. a), do CC, a transmissão do direito objeto da venda apenas ocorre mostrando-se integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão (artigo 827.º CPC).
- *Tomada de posição pessoal do aluno, conforme justificação apresentada.*